



O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o que consta do Processo nº 21000.003069/2014-79, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estratégia do plantio de áreas de refúgios cultivos comerciais geneticamente modificados portadores de gene(s) de resistência(s) a insetos, com medida fitossanitária obrigatória para o controle de pragas de importância econômica no Brasil, integrando a política fitossanitária nacional.

§1º. Entende-se por áreas de refúgio, o percentual de área plantada na propriedade, na mesma safra e com variedades da mesma espécie, não portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos e que guardem a devida compatibilidade com as sementes das cultivares portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos, observando-se, ao menos, que apresentem características de igual porte e ciclo, além de potencial produtivo equivalente.



§2º. Para implementação do refúgio serão consideradas as recomendações técnicas das empresas detentoras das biotecnologias, respeitando-se a distância em relação às lavouras portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos, ou aquelas determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º. O plantio de cultivos alternativos, não será considerado na percentagem obrigatória para o estabelecimento das áreas de refugio.

§4º. Entende-se por cultivos alternativos o percentual de área plantada na propriedade com espécies diferentes do cultivo original, mesmo que possuam funções semelhantes as da área de refúgio.



Art. 2º Ficam as empresas detentoras das biotecnologias, às quais se refere esta Instrução Normativa, obrigadas a disponibilizar ao mercado, sementes de cultivares não portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos, em proporção e volume comprovadamente suficiente para atender às demandas dos agricultores por sementes destinadas aos plantios das áreas de refúgio.

§1º. As sementes das cultivares destinadas aos plantios das áreas de refúgio devem, obrigatoriamente, guardar a devida compatibilidade com as sementes portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos, observando-se ao menos as características de igual porte e ciclo, além de potencial produtivo equivalente.

§2º. Ficam as empresas detentoras das biotecnologias obrigadas a comprovar junto à SDA/MAPA a homologação dos campos destinados à produção de sementes para o atendimento das necessidades de plantio das áreas de refugio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711 de 2003 e no regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153 de 2004 e demais normas complementares.

§3º. As empresas detentoras das biotecnologias possuem responsabilidade objetiva pela implementação das áreas de refugio, nos termos desta Instrução Normativa.



Art.3º Os usuários de sementes de cultivares portadores de genes de resistência a insetos ficam obrigados a cadastrar sua propriedade no Cadastro Único estabelecido e organizado pelo SUASA, de acordo os artigos 67 e 68 do Decreto 5.741/2006, através de ato declaratório do profissional habilitado, responsável técnico pelo cultivo.

Art.4º O usuário de sementes de cultivares portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos devem manter a disposição das unidades locais de defesa agropecuária, copia(s) da(s) nota(s) fiscal(s) de compra das sementes portadoras e não portadoras de gene(s) de resistência(s) a insetos, em volumes compatíveis com o disposto nesta Instrução Normativa.

Paragrafo Único - No caso da utilização de semente própria, o usuário deverá manter à disposição das unidades locais de defesa agropecuária, copia da respectiva inscrição do campo de semente para uso próprio.

Art.5º A fiscalização agropecuária, organizada a partir do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, estabelecerá critérios de procedimentos fiscais, assegurando o cumprimento do refúgio como medida de defesa sanitária vegetal, conforme determina o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Art.6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.